



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2000493-69.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AUTO POSTO FREGUESIA DO Ó LTDA E OUTROS, MARIA PEREIRA GOMES ANTONIO e ANTONIO GOMES MATHEUS, é agravado VIBRA ENERGIA S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E ANA CATARINA STRAUCH.

São Paulo, 24 de março de 2025.

SERGIO DA COSTA LEITE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2000493-69.2025.8.26.0000

Agravantes/Executados: AUTO POSTO FREGUESIA DO Ó, ESPÓLIO DE MARIA PEREIRA GOMES ANTONIO E ANTONIO GOMES MATHEUS

Agravada/Exequente: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A

Comarca: São Paulo 3ª Vara Cível do Foro Central

Juíza de 1ª Instância: Ana Laura Correa Rodrigues

Voto nº 1.498

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. R. decisão agravada que indeferiu o pedido de suspensão do leilão designado. Alegações de ausência de intimação do Espólio de Maria Pereira Gomes Antônio quanto à penhora do imóvel (matrícula n.º 141.431 do 15º CRI de São Paulo) e de sua impenhorabilidade diante da natureza de bem de família. Descabimento. Agravantes que são representados nos autos por advogado constituído, que também é codevedor e inventariante, o qual se manifestou acerca da avaliação do imóvel, mas nada tratou acerca da ausência de intimação da penhora quando do ingresso nos autos. Preclusão consumativa. Vedação ao comportamento de postergação da alegação de nulidade. Ademais, quanto à impenhorabilidade, falecida que deixou outros bens imóveis e não residia no imóvel constricto, quando do óbito, este sim que em tese poderia ser protegido pelo manto da impenhorabilidade, se o caso. Alegações dos devedores que também já foram rejeitadas em decisão posterior à agravada, assim como se verificou a arrematação. R. decisão confirmada. Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **AUTO POSTO FREGUESIA DO Ó, ESPÓLIO DE MARIA PEREIRA GOMES ANTÔNIO e ANTÔNIO GOMES MATHEUS** em face de r. decisão proferida no cumprimento de sentença que lhes move **PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.**, decisão esta que indeferiu o pedido de suspensão do leilão designado para o dia 04/02/2025, determinando que se aguardasse o contraditório, nos seguintes termos:

“Em apertada síntese, sustentam os executados Auto Posto Freguesia do Ó Ltda e Espólio de Maria Pereira Gomes Antônio, a ausência de intimação do Espólio, sobre a penhora do imóvel, realizada as fls. 1247/1248,

matrícula nº 141.431 do 15º C.R.I./SP, apartamento nº 44, bloco B, localizado a Av. Gel. Ataliba Leonel, nº 3173, adquirido a mais de 20 anos, que serviu à entidade familiar da de cujos, fls. 1601/1648. A pretensão está fundada na nulidade alegada, ausência de intimação do Espólio de Maria Pereira Gomes Antônio, bem como na impenhorabilidade, fundada em bem de família. Pediram a tutela cautelar de urgência para suspensão do leilão.

Indefiro a tutela de urgência requerida, pois não há a probabilidade do direito alegada.

A nulidade processual deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão, art. 278, do CPC.

Consta dos autos as fls. 1474/1475, petição protocolada por Auto Posto Freguesia do Ó Ltda e Espólio de Maria Pereira Gomes Antônio em 25.09.2024, no qual noticiam quais os advogados que estão a representar o posto e o espólio, não apresentando qualquer oposição à penhora, seja pela nulidade agora alegada, seja pela impenhorabilidade fundada em bem de família, não sendo possível, agora, em sede de tutela de urgência, determinar a suspensão pretendida. Melhor se mostra aguardar o contraditório.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação de fls. 1601/1809. Por fim, mantenho a realização do leilão designado as fls. 1589/1600, prossiga-se com o leilão determinado.”

Recorrem os executados a aduzirem, em apertada, síntese, que o leilão deveria ser suspenso até o trânsito em julgado da decisão que apreciar em definitivo a impugnação à penhora que foi oposta. Arguiu-se lá a ausência de intimação da penhora do imóvel do Espólio de Maria Pereira Gomes e a impenhorabilidade do imóvel, por se tratar de bem de família (matrícula nº 141.431 do 15º CRI de São Paulo).

A decisão de folhas 77/80 indeferiu a liminar pleiteada.

O agravado apresentou contraminuta, requerendo, em suma, o não provimento do recurso (folhas 86/98).

É O RELATÓRIO.

Recurso tempestivo e devidamente preparado.

A irresignação manifestada não merece acolhida.

Trata-se de cumprimento de sentença movido por PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A em face de AUTO POSTO FREGUESIA DO Ó, ESPÓLIO DE MARIA PEREIRA GOMES ANTÔNIO e ANTÔNIO GOMES MATHEUS.

Os executados impugnaram a penhora do imóvel objeto da matrícula nº 141.431 do 15º CRI de São Paulo, situado na Avenida General Ataliba Leonel, nº 3.173, apartamento 44, bloco B, a requererem a suspensão do leilão designado.

Aduzem, para tanto, a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consistentes no perigo da demora (ante a proximidade da hasta) e da probabilidade do direito (nulidade da intimação da penhora para o Espólio de Maria Pereira Gomes e impenhorabilidade do bem de família).

Contudo, razão não lhes assiste.

Conforme já explanado na decisão de folhas 77/80, que serviu de base para esta Relatoria indeferir a antecipação de tutela recursal, no caso concreto, em se tratando de tutela cautelar antecedente, se faria necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil, que não se vislumbram.

Veja-se que lá constou:

“Em análise perfunctória, são no mínimo dúbias as alegações apresentadas, donde não é possível a pronta verificação da verossimilhança do direito e, consequentemente, o deferimento da liminar pleiteada.

Relevante em primeiro lugar o fato de que há mais de 28 (vinte e oito) anos a agravada busca o recebimento de crédito que titulariza, encontrando-se próximo, ao menos em tese, de se ver ao menos parcialmente satisfeita.

As deliberações, destarte, devem ser tomadas de modo cauteloso, para não ensejar a postergação ainda maior do direito.

Conforme mencionado na inicial, o Espólio de Maria Pereira Gomes Antônio se encontra representado nos autos principais desde o final do mês de setembro de 2023 (folhas 1474/1495), ressalvando-se, como consta da própria inicial do presente recurso, que um dos advogados constituídos é o codevedor e inventariante Antônio Gomes Matheus:

Somente em 25-09-2023, na petição de fls. 1474/1495, o Espólio de Maria juntou procuração nos autos para representá-lo, cujo outorgante é o inventariante Sr. Antônio, que por ser advogado também atuará em defesa própria, conforme esclarecimentos na petição citada. (folha 15).

Após a regularização da representação do Espólio, com o prosseguimento do feito, houve expressa manifestação dele acerca da avaliação do imóvel que havia sido penhorado, como se vê às folhas 1496/1504 dos autos principais.

Causa espécie, pois, a alegação de ausência de ciência da penhora, a partir do momento em que o próprio Espólio se pronunciou acerca da avaliação levada a efeito em decorrência de tal ato construtivo.

Veja-se, inclusive, que o artigo 841, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, prevê expressamente que a ciência da penhora pode ser realizada na pessoa do advogado do executado, o que indiscutivelmente ocorreu, tanto que houve pronunciamento dele acerca da avaliação dela decorrente:

Art. 841. Formalizada a penhora por qualquer dos meios legais, dela será imediatamente intimado o executado.

§ 1º A intimação da penhora será feita ao advogado do executado ou à sociedade de advogados a que aquele pertença.

Indiscutivelmente, destarte, há muito se encontrava ciente o Espólio, na pessoa de seu advogado, acerca da constrição do imóvel.

Mas não é só.

Ao ingressar nos autos cabe ao Patrono constituído o seu estudo integral e verificação, apontando, inclusive, eventuais vícios que tenha verificado, sob pena de preclusão, tanto que dispõem o artigo 278 e seu parágrafo único do

Diploma Processual:

Art. 278. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput às nulidades que o juiz deva decretar de ofício, nem prevalece a preclusão provando a parte legítimo impedimento.

O ordenamento jurídico, pois, veda à parte e aos seus patronos o comportamento de postergação da alegação de nulidade, no intuito de impedir o regular prosseguimento do feito, comportamento este, aliás, que viola a obrigação de atuação com observação dos princípios da boa-fé e da cooperação (artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil).

Assim, não só se presume a ciência expressa da parte acerca dos atos anteriores ao seu ingresso no feito, como eventual nulidade deveria ter sido prontamente alegada.

Tampouco parece assistir razão aos agravantes no que tange à alegação de impenhorabilidade.

Há menção na inicial do presente recurso de que a falecida deixou outros bens imóveis (folha 19), além daquele objeto da penhora.

Como se vê pela certidão de óbito de folha 1485, a falecida residia na Rua Chico Pontes, número 605, apartamento 14B, Vila Guilherme, nesta Capital, e não no imóvel a que se refere o presente recurso. Este, sem dúvida, o imóvel que se poderia apresentar como objeto de alguma proteção eventual, naquela ocasião.

Parece no mínimo discutível possam herdeiros ou sucessores destes, que se encontrem a ocupar imóveis objeto da sucessão, diversos daquele em que morava a falecida, alegar a impenhorabilidade, por serem bens de família.

Se durante a existência corporal da proprietária esta só poderia buscar a proteção do imóvel em que efetivamente residia, não parece que com o seu passamento qualquer sucessor possa a vir alegar que imóvel de titularidade do Espólio que ocupe mereça a proteção.

Entendimento em contrário, embora respeitado, permitiria verdadeira blindagem do patrimônio da devedora que não cumpriu suas obrigações antes do passamento.

O patrimônio deixado pela falecida tem, como um de seus objetivos, justamente a quitação de suas dívidas. O que restar é que é efetivamente partilhado.

A execução, é certo, deve ser realizada da forma menos onerosa para o devedor (artigo 805 do Código de Processo Civil), mas não se deve perder de vista que o seu primordial objetivo é a satisfação do credor, ou seja, é promovida em benefício deste.

E a aplicação do referido artigo 805, nos termos de seu parágrafo único, dependeria da indicação precisa de outro bem, apto a satisfazer integralmente a execução, livre de quaisquer ônus.”

Mas não é só.

Além do já exposto na mencionada decisão, tem-se que, com o indeferimento da liminar, o feito executivo prosseguiu na origem, o que ensejou a análise do mérito da impugnação apresentada.

Restou a impugnação, portanto, rejeitada, conforme a r. decisão de folhas 1860/1861 dos autos de origem.

Veja-se que, com acerto, ponderou a Culta Magistrada, em consonância também com o entendimento desta Relatoria na decisão anterior:

“Sopesados os argumentos, não há qualquer nulidade a ser sanada.

Conforme já decidido as fls. 1810, o Espólio de Maria Pereira Gomes Antônio, já se manifestou nos autos em 25.09.2024, não apresentando qualquer oposição à penhora realizada, seja pela nulidade agora alegada, seja pela impenhorabilidade fundada em bem de família.

Em se tratando de nulidade processual, cabe ao interessado, ao ingressar nos autos, representado pelo patrono constituído, se manifestar sobre qualquer eventual nulidade processual. O patrono recebe os autos no estado, devendo então apontar eventuais nulidade que porventura tenha encontrado, sob pena de preclusão, art. 278 e parágrafo único do CPC.

Assim, afasto a nulidade apontado pelos executados, sendo válida a penhora do imóvel realizada.

E não há nos autos prova alguma de que o imóvel penhorado, seja utilizado pelos herdeiros como bem de família, destinado a moradia própria e de seus familiares a ser protegido pela Lei n.º 8.009/90.

Ademais, Maria Pereira Gomes Antônio, faleceu em 2003, ou seja, mais de 20 anos atrás. Conforme descrito na certidão de óbito ela residiu ao menos até seu falecimento em outro imóvel, em endereço diverso, fls. 1485.

Vale dizer que por mais de duas décadas busca o exequente a satisfação de seu crédito, e a considerar que a proteção pretendida pelo Espólio, aos sucessores da falecida, levaria a blindagem de todo o patrimônio por ela deixado e não seria possível o cumprimento da obrigação.

Por fim, não conheço da impugnação à avaliação do imóvel.

As partes foram devidamente intimadas sobre avaliação e o laudo foi homologado pelo juízo, decisão de fls. 1578/1579, contra a qual não foi interposto qualquer recurso.

Diante do exposto, rejeito a impugnação e afasto as nulidades apontadas, bem como a impenhorabilidade alegada, fundada em bem de família, mantendo válida a penhora do imóvel matrícula nº 141.431 do 15º C.R.I./SP, apartamento nº 44, bloco B, localizado a Av. Gel. Ataliba Leonel, nº 3173.”

Assim, vê-se que a rejeição da impugnação veio ao encontro das decisões anteriores, sendo que, de fato, a r. decisão agravada se mostrou acertada, ao dispor que se fazia necessário o contraditório antes de eventual análise de mérito, não se justificando a

suspensão do leilão em feito que já tramitava há mais de 20 anos.

No mais, como já se considerou, os agravantes, em ocasiões anteriores àquela em se suscitaram a ausência de intimação do espólio quanto à penhora, nada trataram, de forma que ocorreu a preclusão consumativa para a discussão respectiva. Destaca-se aqui, especialmente, a expressa manifestação acerca da avaliação do bem penhorado (folhas 1.496/1.5045).

Ressalta-se, também, a vedação em nosso ordenamento jurídico ao comportamento de postergação de alegação de nulidade.

A alegação de impenhorabilidade do imóvel tampouco se sustenta, uma vez que, conforme constou na certidão de óbito de folha 1485, a falecida não residia ali, tendo ainda deixado outros imóveis, conforme já se explanou na decisão de folhas 77/80.

Acrescenta-se que o julgamento do mérito da questão, com a rejeição das alegações, também torna descabida eventual alteração da decisão incidental, que visava a outorga de efeito suspensivo até a análise respectiva.

Por fim, tem-se que a hasta foi realizada e o 2º leilão restou positivo (folha 1.918), conforme o auto de arrematação de folhas 1.919/1923.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso.

SÉRGIO DA COSTA LEITE

Relator

(Assinatura Eletrônica)